



LEI COMPLEMENTAR DE Nº 181, DE 06 DE JUNHO DE 2008

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 258/99 DE 17 DE MAIO DE 1999, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETUADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal 258/99 de 17 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. Ficam as agência bancárias estabelecidas no Município de Anápolis, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I – 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II – 30 (trinta) minutos, em vésperas ou após feriados prolongados;

III – 30 (trinta) minutos, em dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais, federais e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei Complementar, acarretará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – advertências;

II – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na primeira reincidência;

III – multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na segunda reincidência;

IV – multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na terceira reincidência;

V – suspensão do alvará de funcionamento, por até 30 (trinta) dias, na quarta reincidência;

VI – cassação do alvará de funcionamento, na quinta reincidência.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades contidas no caput deste artigo, não serão consideradas as sanções aplicadas antes da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. No ato que regulamentará a presente Lei Complementar, previsto no caput deste artigo, constará obrigatoriamente campanha de divulgação e conscientização dos termos da Lei, bem como amplo direito de defesa à instituição bancária denunciada.

Art. 5º. As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às disposições contidas nesta Lei Complementar, contados da data de sua regulamentação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 2.902/02 de 25 de setembro de 2002 e o decreto nº 20.552/05 de 10 de dezembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPLIS, em 06 de junho de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO